



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

LEI Nº 00 11/97-PMA.

DE, 03 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANAPÚ - IPASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPÚ, usando de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
NATUREZA, SEDE E FORO
CAPITULO ÚNICO**

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores de ANAPÚ (IPASA) conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 149, da Constituição Federal, c/c o art. 218 e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual, organizado os seus serviços e estruturado o seu Quadro de Pessoal

Art. 2º. O IPASA, Autarquia Municipal, tem personalidade jurídica de direito público, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Anapú e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais Atos baixados pelos órgãos competentes.

**TITULO II
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS
CAPITULO I
DOS SEGURADOS**

Art. 3º. São segurados obrigatórios, todos os servidores do Município de qualquer categoria, inclusive os autárquicos e fundacionais e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

Art. 4º. O segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.

Art. 5º. O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Art. 6º. São segurados facultativos:

- I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- II - Quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;
- III - Os servidores postos à disposição de qualquer das entidades municipais, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

**CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS**

Art. 7º. A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-officio e prevalecerá a partir da data da posse nas funções do cargo

Parágrafo Único. A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

Art. 8º. Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único. Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 9º. A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

**CAPITULO III
DOS DEPENDENTES**

Art. 10. São dependentes do segurado:

- I - A esposa ou companheira e o marido inválido;
- II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - O pai e/ou a mãe;

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas nos incisos III deverá ser comprovada.

§ 2º. As pessoas indicadas no inciso III, que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependente de segurado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 3º. Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

- I - O enteado;
- II - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- III - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 11. Os dependentes maiores de 21 (vinte um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único. O dependente menor de 21 (vinte um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no art. 9º, § 1º e incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Art. 12. A inscrição do segurado e de seus dependentes, é essencial para a obtenção de qualquer prestação, mediante documento que comprove a dependência.

Art. 13. As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 14. O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

TITULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPITULO I
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 15. Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (OITO POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificações de representação e de função, adicionais, horas extras, abonos provisórios e remuneração de agente político.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 2º. Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo

§ 3º. O valor da contribuição incidirá sempre sobre a remuneração, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência.

Art. 16. Para o segurado facultativo de que trata inciso I do artigo 6º desta lei, é fixado em 12% (DOZE POR CENTO) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a última remuneração percebida.

Parágrafo Único. Os servidores definidos como segurados facultativos no inciso III do art. 6º, são equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 17. As contribuições dos segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

SEÇÃO I
DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 18. É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto, na condição de segurado facultativo, desde que o requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos, fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no art. 20.

§ 1º. O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar invalidada.

§ 2º. Ocorrendo óbito do segurado e estando em atraso de até 6 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contribuições devidas.

Art. 19. O segurado facultativo inscrito não poderá interromper as suas contribuições.

Art. 20. Depois de haver integralizado 12 (doze) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitado o disposto no art. 18:

I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 6 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 6 (seis) meses após haver cessado a mesma;

III - Quando sujeito a pena de reclusão não superior a 2 (dois) anos, até 6 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade, sem ônus para o órgão de origem, até 3 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

Art. 21. Perderá a qualidade de segurado do Instituto, aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no art. 20, não usar da faculdade aludida no art. 18 desta lei.

§ 1º. A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º. O segurado que, havendo perdido essa condição, retornar ao serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

**SEÇÃO II
DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

Art. 22. O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios e serviços previstos nesta lei.

Art. 23. O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica e odontológica que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestados pelo Instituto.

**CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS**

Art. 24. A contribuição das entidades municipais (Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundação), para o Instituto, corresponderá ao valor do custeio das aposentadorias, pensões, além do valor correspondente a 08% (OITO POR CENTO) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal, e 05% (CINCO POR CENTO) sobre o valor da prestação de serviços de terceiros (pessoa física).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 1º. O recolhimento das contribuições das entidades municipais aos cofres do Instituto, será efetuado obrigatoriamente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º. Cabe a entidade municipal, a efetivação do recolhimento da contribuição mensal do segurado aposentado, apenas correspondente ao valor que ele recolheria, se na ativa estivesse, excetuada a patronal.

§ 3º. A quota do salário família pago ao servidor, será compensada com o valor a ser repassado pela entidade, ao Instituto.

TITULO IV
DAS PRESTAÇÕES
CAPITULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 25. Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

I - QUANTO AOS SEGURADOS:

- a) Auxílio natalidade.
- b) Assistência financeira;
- c) Assistência farmacêutica;
- d) Aposentadoria por tempo de serviço;
- e) Aposentadoria por invalidez;
- f) Aposentadoria por idade;

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Pensão por morte;
- d) Pecúlio facultativo;
- e) Salário família.

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL:

- a) Assistência médica e odontológica;
- b) Assistência social.

Art. 26. O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, à medida das possibilidades da instituição, e baixará normas visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 27. O auxílio natalidade é devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do art. 10, em quantia paga de uma só vez cujo valor não excederá ao menor padrão pago pela entidade.

§ 1º. Decorridos 6 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, o direito ao mesmo, decairá.

§ 2º. Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelos menos 8 (oito) meses antes do evento gerador do benefício.

§ 3º. Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, devidamente comprovada.

§ 4º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios-natalidade, quantos forem os filhos.

§ 5º. O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

Art. 28. Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção II
Da Assistência Financeira

Art. 29. O segurado terá direito a fazer empréstimos financeiros junto ao Instituto, em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzido o imposto próprio, cuja regulamentação será definida pelo Conselho Previdenciário, mediante resolução, seguida a orientação geral prevista nos artigos 66 e 67.

Parágrafo Único. O empréstimo será pago pelo segurado descontados em parcelas consignadas em folha de pagamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção III
Da Assistência Farmacêutica

Art. 30. Para garantir a assistência ao segurado, o Instituto manterá Farmácia que fornecerá medicamentos pela metade do preço, mediante apresentação da Carteira de Identidade do Segurado.

§ 1º. O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizativa, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

§ 2º. Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam seguradas.

Seção IV
Das Aposentadorias

Art. 31. As aposentadorias são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anapú, cujo processo de concessão, tem sua tramitação normal pela entidade a que pertença o servidor, definidas as condições de percepção dos valores na regulamentação desta lei, ou por Resolução específica do Conselho Previdenciário.

CAPITULO II
DA ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES
Seção I
Do Auxílio Funeral

Art. 32. O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 2 (duas) vezes o menor padrão pago pela entidade, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado ativo ou inativo, quando executado por dependente.

§ 1º. Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º. Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no "caput" deste artigo, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

§ 3º. Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção II
Do Auxílio Reclusão

Art. 33. O auxílio reclusão correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso, desde que não tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º. O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação.

Seção III
Da Pensão por Morte

Art. 34. Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou dos proventos.

Parágrafo Único. Também terão direito à pensão por morte, os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 35. A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 36. O valor da pensão será objeto de Resolução do Conselho Previdenciário, que será dividida em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira(o) ou filhos.

Parágrafo Único. Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

Art. 37. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Parágrafo Único. Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 38. Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultar a morte de funcionário.

Art. 39. Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no artigo 36:

I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 40. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioridade de filho e irmão órfão, aos 21 (VINTE UM) anos de idade;

VI - A renúncia expressa.

Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis depois de 05 (CINCO) anos.

Seção IV
Do Pecúlio Facultativo

Art. 42. O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Parágrafo Único. A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 43. O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

§ 1º. O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com a autorização por escrito, do servidor.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor do Fundo Assistencial do Instituto.

Art. 44. O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (CINCO) anos, contados do óbito do funcionário.

**Seção V
Do Salário Família**

Art. 45. O salário família previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, devido por dependente, ao segurado, terá o seu valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do menor padrão pago pelo Município.

**CAPITULO III
DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
Seção I
Da Assistência Médica e Odontológica**

Art. 46. O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes, a assistência médica e odontológica com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem, e na conformidade do estabelecido nesta lei e no seu regulamento, compreendendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, odontológica, ambulatorial, hospitalar e sanatória:

- I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;
- II - Indiretamente, através de:
 - a) convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais liberais;
 - b) convênios com entidades congêneres de outros níveis de governo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Seção II
Da Assistência Social

Art. 47. A assistência social compreende a ação junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando a melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação aos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou de ofício.

TÍTULO V
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
FONTES DE RECEITA

Art. 48. As receitas para custeio da previdência e assistência social a cargo do Instituto, serão obtidas através de:

- I - Contribuição dos segurados estabelecida na forma dos artigos 15 e 16;
- II - Contribuição das entidades de que trata o art. 24;
- III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;
- IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas à assistência financeira;
- V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
- VI - Doações e legados;
- VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;
- VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 49. As contribuições e consignações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

§ 1º. As importâncias descontadas na forma do "caput" deste artigo, serão recolhidas na Tesouraria do Instituto ou em Banco autorizado, para crédito do Instituto, até o 10º (décimo) dias útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º. O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto, relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 3º. Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à Tesouraria do Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

Art. 50. As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de pagamento indevido.

**CAPITULO III
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO**

Art. 51. Constituem o patrimônio do Instituto:

- I - Os bens e direitos;
- II - O que venha a ser instituído em forma legal.

Parágrafo Único. O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

**TITULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CAPITULO I
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 52. O Instituto terá orçamento proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º. O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto, até o dia 31 de dezembro.

§ 2º. A elaboração e execução orçamentária, obedecerão ao disposto na legislação vigente e às normas municipais competentes.

§ 3º. O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



§ 4º. O plano plurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação federal.

**CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 53. O Instituto observará na contabilidade dos fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Presidência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema da fazenda municipal, e se baseará nos seguintes princípios:

- I - Classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;
- II - Desdobramento da receita e despesa em grupos que correspondam às suas atividades.

Parágrafo Único. O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

Art. 54. Antes da elaboração do Balanço Geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita quando for o caso a depreciação correspondente.

§ 1º. O Balanço Geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimento.

§ 3º. O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo ao que dispuser a legislação sobre a matéria.

**TITULO VII
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO**

**CAPITULO I
ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 55. São órgãos da Administração do Instituto:

- I - CONSELHO PREVIDENCIARIA;
- II - PRESIDÊNCIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



CAPITULO II
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 56. O Conselho Previdenciário, composto por 05 (cinco) membros, é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, e terá a seguinte composição:

- I - Secretário Municipal;
- II - Presidente do Instituto;
- III - 01 (um) segurado obrigatório, de livre escolha do Prefeito;
- IV - 02 (dois) segurados obrigatórios ou facultativos, indicados pela Associação dos Servidores Municipais.

§ 1º. O Presidente do Conselho é indicado dentre os membros titulares e nomeado por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º. O cargo de Presidente do Instituto e os demais da Estrutura Administrativa serão remunerados.

§ 3º. O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento Interno, regulamentando o seu funcionamento e a forma de escolha do Vice-Presidente.

Art. 57. As decisões do Conselho Previdenciário são tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em RESOLUÇÃO.

Parágrafo Único. Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, a contar da publicação da decisão.

Art. 58. Compete ao Conselho Previdenciário, dentre outras, as seguintes:

- I - Fiscalizar a administração do Instituto;
- II - Votar o orçamento-programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem assim os créditos adicionais;
- III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;
- IV - Autorizar empréstimos aos associados;
- V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos à competência do Presidente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

- VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
- IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;
- X - Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
- XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de lei ou decreto;
- XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;
- XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
- a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
- b) Instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior; devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
- c) Com base na conclusão do Inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";
- d) Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todo os seus trâmites;
- XVI - Indicar através de lista tríplex, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente lei.

Art. 59. O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo até 02 (duas) vezes no mês.

**CAPITULO III
DA PRESIDÊNCIA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 60. A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 61. O Presidente do Instituto é designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário, através de lista tríplice, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios, que sejam ocupantes de Cargo Público Municipal, e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Fica vedada a nomeação de servidor para o cargo de Presidente do Instituto, que se encontre no cumprimento de estágio probatório.

Art. 62. A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo art. 58, X, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Programação e Orçamento;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento Administrativo;
- V - Departamento Financeiro e Contábil;
- VI - Departamento de Previdência e Assistência.

Art. 63. São atribuições do Presidente, dentre outras:

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do regulamento e do Regimento Interno;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancete e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;
- V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
- VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, o Balanço Geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;
- VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de Cargos em Comissão;
- IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;
- X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 64. O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 65. O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções na administração do Instituto.

Parágrafo Único. Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para os efeitos legais.

**CAPITULO VI
DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA**

Art. 66. O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contracheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres das entidades municipais, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

Parágrafo Único. O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado.

Art. 67. Os recursos financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial no Município; permitindo-se a utilização de instituição particular, somente em caso de inexistência de banco oficial.

**TITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPITULO ÚNICO**

Art. 68. O servidor municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo, contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

§ 1º. É facultado ao funcionário ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou de Presidente.

§ 2º. O servidor colocado à disposição do Instituto com ônus para o seu órgão de origem, caso venha ocupar no Instituto, cargo em comissão, perceberá 80% (oitenta por cento) do cargo comissionado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 69. Os atuais encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta lei, passam à responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

§ 1º. As pensões por morte de servidor, concedidas aos dependentes, serão repassadas à responsabilidade do Instituto.

§ 2º. As pensões especiais, concedidas por lei, mas que não sejam em decorrência de morte de servidor, continuarão a cargo da entidade concedente.

Art. 70. Os órgãos competentes de cada entidade municipal, ficam obrigados a enviar, mensalmente, ao Instituto, uma cópia da folha de pagamento ou contracheque, de todos os servidores.

Art. 71. O Instituto poderá fiscalizar em qualquer tempo e órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização, todas as informações pertinentes.

Art. 72. Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor, na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 73. As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a lei, devam ser submetidas à homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor, após o cumprimento dessa formalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público, especialmente aos servidores.

Art. 74. Os casos omissos nesta lei e no regulamento, quando suscitados, serão resolvidos através de Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 75. O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente lei.

Art. 76. Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autarquia, comporão o seu patrimônio, e serão acrescidos dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 77. Lei que extinguir a Autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes ao Instituto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro janeiro 1997, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual vigente para a previdência dos servidores públicos estaduais do IPASEP.


LUIS DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal

Dioiodio Pereira de Souza
2º Secretário